

## Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2° andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

## AÇÃO PENAL Nº 5083360-51.2014.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**RÉU**: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEFFREY CHIQUINI DA COSTA

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

**ADVOGADO**: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: Cássio Quirino Norberto

**RÉU**: ERTON MEDEIROS FONSECA

**ADVOGADO**: CAMILA JORGE TORRES

ADVOGADO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES

ADVOGADO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY

**RÉU**: JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO

ADVOGADO: Roberto Garcia Lopes Pagliuso

ADVOGADO: Fabiana Zanatta Viana

**RÉU**: EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO

ADVOGADO: SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES

ADVOGADO: DEBORA NOBOA PIMENTEL

**ADVOGADO:** CAROLINA FONTI

ADVOGADO: GUILHERME LOBO MARCHIONI

RÉU: DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO

ADVOGADO: SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES

ADVOGADO: DEBORA NOBOA PIMENTEL

**ADVOGADO**: CAROLINA FONTI

ADVOGADO: GUILHERME LOBO MARCHIONI

**RÉU**: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

ADVOGADO: ANDRE LUIS PONTAROLLI

## **DESPACHO/DECISÃO**

1. Decido sobre os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP ainda não apreciados.

Inicialmente, cumpre ressalvar que, na fase do art. 402 do CPP, não se reabre a instrução, cabendo apenas "diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução".

Provas que não reúnam essas características deveriam ter sido requeridas na denúncia ou na resposta preliminar e o requerimento somente na fase do art. 402 do CPP é intempestivo.

Observo ainda que a ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias. Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ai juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafía enfrentamento por ação própria." (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

Isso é especialmente relevante já que há acusados presos, ainda que alguns em prisão domiciliar, urgindo o julgando, e quando o processo já conta com significativo acervo probatório, que incluiu colheita de documentos em buscas e apreensões, quebras de sigilo bancário, depoimentos de dezenas de testemunhas e confissões totais ou parciais.

Estabelecidas essas premissas, passo então a examinar os requerimentos probatórios.

2. Praticamente não houve requerimentos do MPF e das Defesas (evento 808).

Já deferi prazo para o MPF e Defesas juntarem documentos.

3. A Defesa de Erton Medeiros Fonseca (evento 545) requereu novos documentos da Petrobras.

Por se tratar de prova de fácil produção, defiro o requerido. **Intime-se a Petrobrás, pessoalmente na audiência de 08/06,** para em cinco dias promover a juntada dos documentos solicitados pela Defesa no evento 545. Na ocasião entregue-se cópia da petição em questão. Se os arquivos forem muito extensos, poderão ser juntadas cópias em mídias eletrônicas na Secretaria.

4. A Defesa de Dario e Eduardo Galvão alega que os depoimentos de Shinko Nakandakari e de Maurício Godoy são inválidos porque violado o direito deles a não autoincriminação, já que os acordos de colaboração ou de leniência não estariam homologados. Pede o desentranhamento dos depoimentos.

Em princípio, cabe somente à Defesa do próprio Shinko e Maurício eventualmente, no momento próprio, questionar a validade de depoimentos tomados em suposta violação do direito ao silêncio.

Descabida, portanto, a pretensão. De todo modo, se for o caso, voltarei ao tema quando da sentença.

5. A Defesa de Dario e Eduardo Galvão requer o compartilhamento de todo o material probatório produzido em relação à Shinko Nakandakari.

O material probatório produzido por Shinko Nakandakari relativamente a sua relação com a Galvão Engenharia já foi juntado aos autos, especialmente nos eventos 259, 271, 272 nos termos do despacho de 27/03/2015 (evento 270).

Depois houve ainda complementação pelo MPF no evento 419, juntamente com o acordo de leniência com a SOG/Setal (Maurício Godoy), e ainda pelo despacho de 30/03/2015 (evento 424), cópia da homologação no evento 426, e petição do MPF do evento 438

Não tem a Defesa direito de acesso a material probatório que se refere ao outros casos, ainda em investigação e cujo quebra de sigilo pode comprometer a eficácia das diligências. Isso foi cumpridamente discutido na própria audiência de oitiva da testemunha (evento 318).

Quanto ao acesso ao "registro da portaria [da sede do MPF] dos dias em que Shinko Nakandakari lá esteve", a prova requerida é, prima facie, manifestamente irrelevante, máxime não tendo a Defesa esclarecido o propósito do requerido. Ademais, não me parece que a Defesa tem direito de acessar os registros de entrada e saída de pessoas da Procuradoria da República, assim como esta não cabe controlar quem ingressou ou não no escritório de advocacia da Defesa.

No que se refere ao acordo de leniência envolvendo Maurício Godoy, o próprio MPF juntou-o como acima referido.

Defiro o pedido de traslado das decisões de homologação dos acordos de Augusto Ribeiro Mendonça e da SOG/SETAL (eventos 3 e 42 do processo 5073441-38.2014.404.7000). **Promova** a Secretaria o traslado.

Quanto ao acesso requerido de cópia do acordo de leniência entre a SOG/Setal e o CADE, não vislumbro com facilidade relevância desse elemento, motivo pelo qual indefiro, não se tratando ainda de prova acessível diretamente por este Juízo. Querendo, deverá a Defesa requerê-lo diretamente ao CADE.

Então indefiro o restante do requerido.

6. A Defesa de Dario e Eduardo Galvão requer acesso aos vídeos de depoimentos de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa produzidos no acordo de colaboração premiada.

Observo que a Defesa já teve acesso aos depoimentos por escrito pertinentes a esta ação penal, sendo de se questionar a necessidade de acesso aos áudios e vídeos, máxime quando eles foram ouvidos em contraditório na ação penal.

De todo modo, não dispõe este Juízo das mídias pois o acordo foi celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado junto ao Supremo Tribunal Federal. Querendo, deverá a Defesa requerer a prova perante o Supremo Tribunal Federal.

7. Requer a Defesa de Dario e Eduardo Galvão a degravação das questões de ordem colocadas na audiência de 05/03/2015.

Indefiro, observando o já consignado no termo de audiência em questão (evento 318) quanto ao ponto.

Recapitulando, o Juízo orientou a Defesa a reduzir a termo as questões de ordem, mas a Defesa insistiu em fazê-las gravadas, tendo o Juízo então consignado que a gravação far-se-ia sem degravação, com o que a própria Defesa concordou no ato. Querendo, como ali consignado, pode a Defesa promover a degravação.

8. Requereu a Defesa de Dario de Queiroz e Eduardo de Queiroz a oitiva de duas testemunhas, Gesner José de Oliveira Filho e Glauco Colepicolo Legatti, residentes em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Observo que Glauco já havia se colocado à disposição deste Juízo pela petição do evento 345.

Glauco é verdadeiramente testemunha referida no decorrer da instrução, enquadrando-se no art. 402 do CPP.

Quanto à Gesner, foi referido em audiência pelos próprios acusados Dario e Eduardo. Óbvio, nessas condições, que tinham eles e seus defensores conhecimento próprio desde o início da existência de tal pessoa.

Querendo ouvi-lo, deveriam tê-lo arrolado na resposta preliminar, não se tratando portanto de prova cuja necessidade surgiu apenas no decorrer da instrução.

Assim, por não se tratar de prova cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução, única própria dessa fase, seria o caso de indeferir o requerido.

Entretanto, como ouvirei a outra testemunha, resolvo oportunizar a oitiva também de Gesner, devendo, porém, a própria Defesa trazê-la as suas expensas a este Juízo e independentemente de intimação.

Quanto à Glauco, encarregarei a Petrobrás, já que empregado desta, a fazê-lo.

9. Examino o requerimento da Defesa de Waldomiro de Oliveira (evento 557).

Requereu a oitiva de Antônio de Almeida Silva que teria atuado como contador de Alberto Youssef.

Como se depreende do próprio interrogatório de Waldomiro de Oliveira, alega ele que seria Antônio o responsável pela emissão fraudulenta das notas fiscais das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software.

Tinham, portanto, Waldomiro e seu defensor conhecimento do fato e da referida pessoa desde o início da instrução.

Querendo ouvi-lo, deveriam tê-lo arrolado na resposta preliminar, não se tratando portanto de prova cuja necessidade surgiu apenas no decorrer da instrução.

Além disso, é de se questionar se a oitiva tem a importância pretendida, uma vez que Waldomiro é confesso quanto à participação na fraude, por ceder as contas de suas empresas para Alberto Youssef e assinar os contratos fraudulentos.

Assim, por não se tratar de prova cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução, única própria dessa fase, e por não vislmbrar com facilidade este Juízo a sua relevância, seria o caso de indeferir o requerido.

Entretanto, como ouvirei a outra testemunha, resolvo oportunizar a oitiva também de Antônio, devendo, porém, a própria Defesa trazê-la as suas expensas a este Juízo e independentemente de intimação.

10. Designo em vista do exposto para 26/05/2015, às 14:00, audiência para oitiva das testemunhas Gesner José de Oliveira Filho, Glauco Colepicolo Legatti e Antônio Almeida da Silva perante este Juízo.

Solicito os especiais préstimos da Petrobras para comunicação do ato e a apresentação perante este Júizo da testemunha Glauco Colepicolo Legatti, já que supostamente seria seu empregado. Se assim não for, deverá informar o Juízo em cinco dias. Intime-se a Petrobras pessoalmente aproveitando a audiência do dia 08/05/2015 para tanto.

A oitiva de Gesner José de Oliveira Filho fica condicionada à apresentação da testemunha pela Defesa de Dario e Eduardo, como fundamentado.

A oitiva de Antônio Almeida da Silva fica condicionada à apresentação da testemunha pela Defesa de Waldomiro de Oliveira, como fundamentado.

Encarrego as próprias defesas de comunicarem seus clientes quanto ao ato.

Dispenso a presença pessoal dos acusados no ato. Havendo interesse, poderão comparecer. No caso dos presos, deverão comunicar com antecedência de pelo menos 10 dias a este Juízo o interesse.

- 11. Com base no art. 234 do CPP, **promova** a Secretaria a juntada a estes autos das seguintes peças de processos conexos (sentença no evento 556 da ação penal 5047229-77.2014.4.04.7000, decisão de 01/04/2015, evento 9, no processo 5014474-63.2015.4.04.7000, decisão de 01/04/2015, evento 12, no processo 5014455-57.2015.4.04.7000, e decisão de 02/04/2015, evento 13, no processo 5014497-09.2015.4.04.7000).
  - 12. Ciência ao MPF, assistente de acusação e Defesa deste despacho.

Curitiba, 07 de maio de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700000669475v14** e do código CRC **9b019046**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 07/05/2015 17:21:37

5083360-51.2014.4.04.7000

700000669475 .V14 SFM© SFM